Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 246/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7707/2019
PROTOCOLO	: 1985685
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÌPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADA	: ANA LUCIA GUIMARÃES ALVES CORRÊA
INTERESSADO	: ORAL ART PRÓTESE ODONTOLÓGICA EIRELI - ME
VALOR	: R$ 180.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É declarada a regularidade dos atos da execução financeira do contrato administrativo que atendem as exigências contidas na legislação de regência, em especial nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas estabelecidas por esta Corte de Contas, mas a remessa intempestiva dos documentos (mais de 30 dias de atraso) atrai a imposição de multa ao responsável, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2019, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Ana Lucia Guimarães Alves Corrêa**, secretária municipal de saúde, à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012; celebrado entre o Município de Aquidauana, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Oral Art Prótese Odontológica Eireli – ME.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 40/2019, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2019, celebrado entre o Município de Aquidauana, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Oral Art Prótese Odontológica Eireli - ME, cujo objeto é a aquisição de próteses dentárias para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 180.400,00 (cento e oitenta mil e quatrocentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1512/2020, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-10826/2021, manifestou-se pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-154/2022, opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, constando como data limite o dia 29/9/2020, tendo sido encaminhada dia 14/12/2021. Assim, a remessa obrigatória não atende o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	180.400,00
Valor total empenhado	**R$**	43.696,00
Ordens de pagamentos	**R$**	43.696,00
Notas fiscais	**R$**	43.696,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2019, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Ana Lucia Guimarães Alves Corrêa, secretária municipal de saúde, à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos de execução financeira do contrato administrativo, e pela aplicação de multa a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/dssm